

LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER DE NÃO INTERVENÇÃO

RELIGIOUS FREEDOM AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND DUTY OF NON INTERVENTION

Edihermes Marques Coelho*

Weber Abrahão Júnior**

SUMÁRIO: Introdução. 1 Direitos fundamentais: liberdade como direito inviolável. 1.1 Direitos Fundamentais. 1.2 A Liberdade como Direito Múltiplo. 2 Religiosidade múltipla: liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro e os embates religiosos. 2.1 Das ordenações do Reino à Constituição de 1824. 2.2 As Constituições Republicanas. 2.3 O Neopentecostalismo e o crescimento da intolerância religiosa no Brasil. 3 Dever de não intervenção religiosa. Conclusão. Referências.

RESUMO: A liberdade configura-se constitucionalmente como direito fundamental inviolável. Isso decorre do próprio caput do artigo 5º da Constituição de 1988, mas desdobra-se em diversas outras normas constitucionais e infraconstitucionais. Dentre os desdobramentos do direito à liberdade, encontra-se a liberdade de expressão, de pensamentos e de crenças. Entretanto, ao longo da história do Brasil, constantes situações de violações à liberdade religiosa e mesmo discriminações têm ocorrido. Em face do caráter jusfundamental do direito à liberdade religiosa, impõem-se ao Estado o dever de não intervenção, excetuada a intervenção para resguardar tal liberdade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Liberdade religiosa. Intervenção estatal.

ABSTRACT: *Freedom constitutes constitutionality as an inviolable fundamental right. This is a consequence of the caput of article 5 of the 1988 Constitution, but it unfolds in several other constitutional and infra-constitutional norms. Among the unfolding of the right to freedom is freedom of expression, of thoughts and beliefs. However, throughout the history of Brazil, constant situations of violations of religious freedom and even discrimination have occurred. In view of the fundamental right to religious freedom, the State has a duty of non-intervention, except for intervention to safeguard such freedom.*

Keywords: *Fundamental rights. Religious freedom. State intervention.*

INTRODUÇÃO

O século XXI, até há poucas décadas, era uma promessa de novos tempos para a civilização. O desenvolvimento tecnológico do século anterior, as potencialidades de multicomunicação global, as capacidades de intervenção sobre a natureza, a otimização produtiva - tudo fazia apontar para um novo estágio positivo, de bem aventurança humana.

* Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

** Especialista em História do Brasil (Universidade Federal de Uberlândia). Especialista em Direito Civil (Universidade Federal de Uberlândia). Mestre em História (Universidade Federal de Goiás).

Artigo recebido em 08/11/2019 e aceito em 15/11/2019.

Como citar: COELHO, Edihermes Marques; ABRAHÃO JÚNIOR, Weber. Liberdade religiosa como direito fundamental e dever de não intervenção. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 33, p. 309-328. jan/jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

Entretanto, ao adentrar na década passada, e primeira década do novo século, as esperanças mostram-se vãs. A tecnologia de ponta, as comunicações humanas sem fronteiras e instantâneas, as condições produtivas, não se desprenderam das tendências de concentração de renda, de concentração de poder, de exclusão social, de obscurantismo cultural. Antes pelo contrário: atrelados a mecanismos de especulação financeira internacionais, tornaram mais fortes os problemas que assolam a humanidade.

Num quadro como esse, o Direito existe em constante crise. Isso já seria insito, já que as normas jurídicas, que são o conteúdo específico do Direito, fazem o papel de parâmetros de intermediação entre conflitos. Sempre haveria deficiência na relação entre o plano normativo e o plano da vida real, pois o plano do dever ser não é espelho - nem deveria ser - do plano ôntico. Entretanto, a crise mundial do divórcio entre economia/especulação financeira e as condições de dignidade humana agrava a crise jurídica, pois distancia mais ainda as regulações do conteúdo regulado.

Resguardado seu objeto específico, entretanto, o conjunto normativo jurídico possui, ainda que formalmente, uma função importante no resguardo do estado de direito: representa os limites possíveis para uma convivência humana aceitável no presente e no futuro, em que as individualidades e as diferenças sejam respeitadas, em prol da igualdade de direitos e da liberdade existencial.

A Constituição de um país, nesse sentido, consubstancia-se como pilar básico da estrutura do Direito, como referencial máximo de atuação dentro da ordem jurídica, sediando as diretrizes gerais de conteúdo e procedimentos e limitando as atuações públicas ou privadas que possam violar liberdade de expressão e de crença.

Se, por uma questão hermenêutica, os textos constitucionais são, simultaneamente, delimitação do poder estatal em relação aos cidadãos (considerando os direitos de primeira dimensão, prestação estatal negativa) e obrigações protetivas do ser humano (considerados os direitos de segunda e terceira gerações, prestações positivas), pode-se analisar a partir deles como se acomodam as forças do campo social associadas aos exercícios da liberdade.

No entanto, em momentos de crise econômica, social e política, os apelos ao pensamento metafísico como ancoragem das angústias humanas tornam-se constantes e intensos. É neste âmbito que emergem os problemas centrais deste trabalho: a liberdade de crença é um direito fundamental inviolável? Se o é, existe um dever de não intervenção pública e privada sobre a liberdade de crença, que deve resguardar a autonomia individual?

Avaliar as relações possíveis entre expressões da religiosidade no Brasil, sob um prisma jurídico-constitucional, implica em tecer considerações de caráter histórico e sociológico, sob pena de limitarmos o campo de análise e reflexão. Com isso, tem-se o campo normativo e histórico-sociológico adequado para discutir liberdade e religiosidade.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE COMO DIREITO INVIOLÁVEL

A vida em sociedade é regida por normas jurídicas de conduta, que são, em tese, apaziguadoras de interesses egoísticos. Através dos parâmetros e limites normativos possibilita-se uma convivência como um mínimo de respeito recíproco entre a maioria das pessoas, de forma que as liberdades de todos se condicionem. Em chave sociológica, denominamos esse processo como institucionalização das relações normativas, ou seja, seus contornos procedimentais socialmente reconhecidos e validados.

1.1 Direitos Fundamentais

Os direitos humanos ganharam no século XX um caráter jurídico especial. A partir da reação a brutais violações, mormente as vinculadas à Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a ascensão política dos regimes totalitários e suas práticas explicitamente discriminatórias em relação ao diferente (as diversas modalidades de inimigos, construídos tanto internamente - os comunistas, os ateus, os marginalizados comportamentais -, quanto externamente - o estrangeiro, e, especialmente, os judeus, sofreram discriminação, enquanto práticas de isolacionismo social, e também segregação, enquanto prática de isolamento físico-espacial), emergiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Embora do ponto de vista jurídico a Declaração tenha o *status* de recomendação (não possuindo efeito vinculante) serve como ponto de partida e de referência para rearranjos normativos importantes em torno dos direitos individuais. Especialmente na metade final do século os direitos humanos foram consagrados normativamente nas Constituições de boa parte dos países ocidentais, passando a caracterizar-se como ‘direitos’ no sentido jurídico-formal.

Com tal força normativa, os direitos humanos limitam e, ao mesmo tempo, impõem obrigações para a ação do Estado, em benefício de todos os indivíduos que compõem a sociedade. Essa noção está ligada a um pressuposto político de que o Estado tem continuidade em função dos

seres humanos, que tacitamente, ao viverem em sociedade, aceitariam a intervenção estatal sobre suas vidas.

Ademais, o reconhecimento dos direitos humanos pela ordem jurídica e política foi sendo moldado passo a passo, seguindo o dinâmico e truncado curso da história, o que lhes impôs um caráter não absoluto, por estarem sempre relacionados à história social vivida. Devido a isso, a aceitação de seu valor e a imposição social de sua validade é fruto da conjunção social de vontades e crenças, como pano de fundo da seleção e imposição político-jurídica de sua força. Já sua imposição jurídica é tarefa do Estado, como forma de preservar e melhorar as condições da vida humana para todos.

Tal imposição jurídica se fundamenta em três características principais: os direitos humanos são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Destinam-se a todos os indivíduos, não podendo cada um usufruí-los se simultaneamente os outros também não os usufruem - sua reciprocidade e a universalidade de seu gozo são essenciais à sua garantia para todos.

No contraponto histórico, percebe-se a tensão dialética que subjaz ao assim denominado Estado Democrático de Direito: ao mesmo tempo em que as demandas sociais pela ampliação do campo de aplicabilidade dos direitos se configuram, em perspectiva inclusiva traduzida em políticas públicas legisladas, menor é a sua efetividade, projetando-se, em leitura midiática, como falência do poder público.

Dentre os direitos fundamentais, interessa aqui destacar o direito à liberdade. O direito à liberdade rege-se pelo ideal de autodeterminação humana. O ser humano, de forma singular, através de seus pensamentos articulados e de sua capacidade de raciocínios complexos, é capaz de determinar por opção autônoma seu agir.

Nesse escopo, acreditar ou não em conteúdos metafísicos e interagir socialmente a partir de tal crença é - ou ao menos deve ser - uma decisão individual. O pressuposto primário das crenças metafísicas, especialmente aquelas de natureza religiosa, é sua percepção individual. A opção religiosa, portanto, deriva de um exercício de liberdade de crença.

As opções de conduta, de sentimentos, de crenças passam por filtros pessoais, individuais, cuja decisão é potencialmente autônoma - não obstante os diversos condicionamentos culturais e psicossociais.

Considerando-se que o ser humano é o fundamento ético em torno do qual racionalmente pode-se legitimar e justificar o Estado, o poder e a dominação (e, conseqüentemente, o próprio Direito como sistema

- necessariamente axiológico, portanto), sua liberdade é fundamento valorativo das relações jurídicas de coexistência.

1.2 A Liberdade como Direito Múltiplo

Trata-se a liberdade, certamente, de um inquestionável direito humano. Desde as posturas políticas liberais (conservadoras do *status quo*) até as posturas mais socializantes, poucos poderiam defendê-lo como direito alienável - ao menos sob o manto de um Estado Democrático de Direito.

Nesta linha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza que

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Ademais, o direito à liberdade tem sua inviolabilidade consagrada na Constituição Federal brasileira de 1988, no *caput* do seu artigo 5º, e, de maneira complementar, em dispositivos como os incisos XLI e LIV do artigo 5º, e é regulado diretamente (como nos referidos dispositivos) e indiretamente (como na proteção à liberdade de expressão, à liberdade de culto, à liberdade de locomoção).

Não se pode menosprezar o papel da liberdade como contraponto ao arbítrio estatal, limitando as possibilidades de intervenção deste sobre os indivíduos. Tal concepção (cujos marcos históricos contemporâneos foram a independência das Treze Colônias - os Estados Unidos - e a Revolução Francesa) consagrou-se nos séculos XIX e XX, dela derivando diversas questões jurídicas.

A compreensão do que seja o conteúdo da ideia de liberdade passeia desde as posturas atomistas (o humano como o individual consagrado), passa por dimensões coletivistas (o individual subsumido ao social) e alcança posições vanguardistas (a subjetividade do indivíduo conectada a núcleos coletivos de subjetivação).

Ademais, a liberdade, em sociedades pretensamente democráticas, está diretamente ligada à garantia da pluralidade de pensamentos, expressões, gostos, crenças. Agregando-se a isso as liberdades políticas, tem-se um panorama do direito à liberdade: envolve as liberdades individuais (o ir e vir, o fazer ou não fazer), as liberdades de expressão (o pensar ou não pensar, o gostar ou não gostar, o crer ou não crer) e as liberdades políticas (o participar ou não da vida política):

as liberdades básicas do cidadão são, de forma geral, a liberdade política (o direito de voto e a elegibilidade para cargos públicos) associada à liberdade de expressão e de reunião; a liberdade de consciência e de pensar; a liberdade pessoal associada ao direito à propriedade; e a liberdade de não ser preso arbitrariamente e de não ser retido fora das situações definidas pela lei. (RAWLS, 1981, p. 68)

Em termos de delimitação político-jurídica pode-se destacar um extrato mínimo irredutível da ideia de liberdade: capacidade de autodeterminação do indivíduo. Trata-se da liberdade enquanto potencial de cada indivíduo decidir sobre sua vida, diretamente relacionada com a responsabilidade de que o indivíduo não agrida a esfera de liberdade alheia, como modo de preservar a sua própria esfera de autodeterminação (em chave filosófica kantiana, liberdade como autonomia individual e responsabilização social, maturidade da razão e da escolha, qualidades intrinsecamente humanas). Desse modo, os direitos de liberdade caracterizam-se como

direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho *negativo*, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos (SARLET, 1998, p. 48).

Nessa esteira, o direito à liberdade encontra-se constitucionalizado de diversas formas. Por exemplo, o art. 3º, I, da Constituição Federal prevê como “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I -

construir uma sociedade livre, justa e solidária (...)”. Tem-se aqui a liberdade no sentido de que a sociedade como um todo deve ser garantida contra a possibilidade de tirania, abuso de poder e totalitarismo, possibilitando-se o desenvolvimento de sua multiplicidade cultural (inclusive religiosa).

No artigo 5º, tem-se o *caput* como uma ‘mola mestra’ da garantia da liberdade individual enquanto direito humano, ao prever que fica garantida a inviolabilidade do direito à liberdade. Partindo dessa disposição geral, principiológica, aspecto de unidade do sistema jurídico (conforme visto no tópico anterior), outros dispositivos vêm no sentido de instrumentalizar esta garantia à liberdade. Dessa forma ocorre, por exemplo, com os incisos IV, VI, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XLI e LIV do mesmo artigo 5º da Constituição.

Desse modo se dimensiona, enquanto direito fundamental, o direito humano à liberdade, tendo como ponto de partida a previsão constitucional de que se garante a brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à liberdade. Consagra-se, assim, formalmente o princípio da inviolabilidade da liberdade, como um dos elementos de unidade do sistema jurídico brasileiro. As demais cominações constitucionais e infraconstitucionais sobre liberdade funcionam como especificações normativas, voltadas à realização concreta de tal princípio geral. Visam impor ao Estado limites para sua atuação e intervenção sobre a liberdade individual, garantindo o indivíduo enquanto ser social autônomo. Trata-se da proteção formal de tais direitos como direitos negativos, de não intervenção estatal sobre a liberdade individual.

2 RELIGIOSIDADE MÚLTIPLA: LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS EMBATES RELIGIOSOS

O pensamento e a cultura religiosa estão entranhados na vida humana. Desde mais primordiais tempos o ser humano recorre ao pensamento metafísico, mítico ou religioso, para tratar daquilo que está para além do seu conhecimento ou de suas percepções materiais. Assim o era com os povos que habitavam a América, e o Brasil em específico, antes da chegada e colonização pelos europeus; assim continuou a ser com os colonizadores que ocuparam as terras brasileiras.

2.1 Das ordenações do Reino à Constituição de 1824

Em um primeiro momento, procuramos analisar, em registro panorâmico, como a hegemonia católica, estabelecida desde os primórdios da colonização, se desenha nos textos legais que cobrem os séculos XVI/XIX. Desse modo, passamos das Ordenações do Reino ao texto constitucional de 1824.

Três Ordenações sucessivas estabeleceram os critérios de organização das relações socioeconômicas e jurídicas metrópole/colônia: as Ordenações Afonsinas, (também conhecidas como Código Afonsino, vigente entre 1446 e 1514); as Ordenações Manuelinas ou Código Manuelino, (vigente de 1521 até 1595); e as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, vigente de 1603 até 1916, para o Brasil, sendo que a última data refere-se à prescrição dos conteúdos materiais de Direito Civil, já que a primeira Constituição Brasileira, de 1824, revogara quase todas as outras matérias elencadas nas Ordenações Filipinas.

Em relação ao Direito Canônico, expressão da organização jurídica eclesiástica somada à tradição do Direito Romano, encontra-se nas Ordenações, no Livro V, destinado ao Direito Penal material e processual, sintomaticamente. A feitiçaria e a conjunção carnal com mouras ou com judias eram crimes punidos com a morte. Ressalte-se que o crime mais grave estabelecido nos textos legais é a heresia, entendida a partir das Ordenações Manuelinas como vinculada às práticas não-católicas do cristianismo, estendendo-se às religiões monoteístas não cristãs, especialmente o judaísmo.

A heresia representaria a contestação à ordem espiritual de uma religião dominante e, portanto, uma ameaça para essa, que pode ser - como foi em muitas ocasiões - endêmica. Por conta disso, seria muito combatida e encarada como uma representação patológica, uma representação maligna (ASSIS, 2011).

Os parâmetros penais herdados das Ordenações foram inicialmente modificados com a codificação de 1832, no âmbito do processo penal, com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância.

Importante anotar que o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição tinha “dois braços”: um eclesiástico, responsável por estabelecer o trâmite processual (inquirir, corrigir e julgar), e outro civil, responsável por ratificar a sentença e proceder à punição. Contraditoriamente, apesar de sair do âmbito do sistema de provas medieval marcado pelo Ordálio (o “juízo de Deus”), admitindo, por exemplo, o depoimento dos acusados e a colheita

de testemunhos, as penas continuavam muito duras, projetando-se sobre o acusado no extremo da morte violenta.

Em abordagem histórico-sociológica, entendemos aqui o catolicismo como produtor de uma hegemonia inclusiva, ou seja, o processo de elaboração de um esforço doutrinário e exegético para abranger, cooptar e tornar católicos, todas as práticas e praticantes dos rituais e cerimônias religiosas, desde os judeus impositivamente convertidos (os cristãos novos) até os esforços contra reformistas da catequese indígena e africana, passando ainda pela Inquisição em terras brasileiras.

Uma passagem dos primórdios da colonização ilustra o que aqui se afirma. Em meados do século XVI, o que certa historiografia tradicional denomina como invasões francesas no litoral do Rio de Janeiro estiveram associadas aos conflitos contra reformistas na Europa. Os franceses que tentaram se instalar em terras brasileiras eram calvinistas, interessados na expansão sistemática de sua fé, mas com uma postura de isolamento em relação às populações nativas, entendidas como incapazes de compreender a palavra de Deus (registrada na Bíblia e pressupondo o domínio do francês para sua leitura) e, portanto, fora do campo da salvação.

A derrota para os portugueses, depois de um breve período de ocupação, pode ser atribuída às práticas portuguesas de integração étnico-religiosa, que garantiram o enraizamento lusitano no território: os sucessivos casamentos de portugueses com indígenas, com numerosa prole, propiciando a criação de sólidas alianças militares entre portugueses e indígenas, além das conversões e os procedimentos de catequese.

Percebe-se uma relação contraditória aqui, no que chamamos de hegemonia inclusiva do catolicismo no Brasil. Ao mesmo tempo em que tolera manifestações religiosas não originariamente católicas como expressão de uma religiosidade popular (perceptível, por exemplo, no conceito de milagre, em eterna tensão conceitual), atuou até o século passado como guardião dos preceitos cristãos, através do proselitismo e da perseguição institucional aos não católicos.

O milagre, em específico, é o fato excepcional que só pode ser explicado mediante a compreensão da intervenção divina, mediada ou não. Associado à santidade de Cristo, nos termos da tradição agostiniana e tomista, é entendido hoje, no âmbito dessa hegemonia inclusiva, também como uma relação pessoal entre o santo que produziu o milagre e o fiel que o recebeu. Compreende-se assim a tolerância da instituição católica em relação aos centros de peregrinação milagrosa, como Romaria de

Água Suja, no Triângulo Mineiro, onde a Casa dos Milagres expõe essa subjetiva relação santo/fiel, na forma de *ex-votos*, a demonstração material da ocorrência da intervenção milagrosa: muletas, fotografias, pés e mãos moldados em gesso, dentre outros objetos. É o que se denomina catolicismo popular, que também inclui a benção e o sincretismo com as expressões religiosas de matriz africana.

Em análise inicial de todos os textos constitucionais brasileiros, observa-se, topologicamente, que apenas a Constituição de 1988 traz o título referente aos direitos e garantias constitucionais para o início do texto, iniciando-o com o artigo 5º. Todas as outras Constituições localizam referido título no final, sendo, por exemplo, na Constituição do Império, correspondente ao Título 8º, denominado “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”.

A Constituição de 1824, no contexto da construção do Estado a partir do processo da emancipação política (na modalidade conhecida como “via prussiana” da formação do Estado), pode ser entendida como marco de uma nova realidade jurídica, refletindo novas dinâmicas sociais. Em seu preâmbulo, coloca-se “sob a proteção da Santíssima Trindade”, sendo o catolicismo religião oficial do Estado, com a permissão de cultos domésticos de todas as outras religiões, sem aparência externa de templo. No entanto, ao mesmo tempo em que permitia cultos domésticos de todas as religiões, ao não considerar os escravos como cidadãos, mas apenas os ingênuos (filhos de escravos, mas nascidos livres) e os libertos (artigo 6º), perseguia as religiões de matriz africana e negava o direito de voto aos libertos.

Ainda nos termos de um Estado confessional, eram atribuições do Imperador, dentre outras, nomear Bispos e prover os Benefícios Eclesiásticos (art. 102, II), ou seja, garantir o controle sobre a Igreja Católica no Brasil, no que concerne à organização burocrática e regimental (institutos do beneplácito e do padroado).

As constituições republicanas inauguram a perspectiva do Estado laico, sem vinculação a nenhum credo, mas ao mesmo tempo guardiã do livre exercício da religiosidade, incluindo a possibilidade de não pertencer ou professar nenhuma.

2.2 As Constituições Republicanas

A partir dos princípios da legalidade, da isonomia e da autonomia da vontade, os textos constitucionais republicanos desenharam a liberdade

religiosa, consagrada na não intervenção do Estado nas atividades religiosas, e na vedação ao estabelecimento de cultos religiosos e da proibição de impedir ou subvencionar quaisquer religiões. Estabelecem ainda que todos os indivíduos e todas as confissões religiosas têm o direito de exercício público e livre dos cultos, por livre associação e aquisição de bens, desde que observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

Demarcando o início do período republicano, a Constituição de 1891, no intuito de registrar a “modernidade republicana”, determina o fim dos privilégios de origem nobiliárquica, vinculando ainda o Estado à secularização do casamento, da escolarização e da administração dos cemitérios, anteriormente subordinados à religião do Estado Imperial, o catolicismo. Vale lembrar que a Igreja Católica controlava, até o advento da República, o registro de nascimentos, batizados, casamentos e mortes, através dos Livros de Tombo, o que implicava em limitações de ordem ideológica e técnica. Os registros anotados pressupunham a fidelidade religiosa, o que implica em subnotificações, dificultando as pesquisas.

O texto da Carta de 1934 inova ao estabelecer, em seu artigo 113, VI, que: “Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos”. Não há mudança significativa nos textos constitucionais posteriores.

Nas demais constituições, não se observam mudanças significativas em relação ao que já foi relatado.

2.3 O neopentecostalismo e o crescimento da intolerância no Brasil

A análise de dados demográficos relativos ao censo de 2010 aponta a manutenção do catolicismo como religião majoritária, mas com um crescimento significativo da população evangélica, que saltou de 15,4 % em 2000 para 22,2 % em 2010. O estado com menor percentual de católicos era o Rio de Janeiro, com 45,8%. Houve ainda crescimento dos que se declararam espíritas, que passaram de 1,3% da população (2,3 milhões) em 2000 para 2,0% em 2010 (3,8 milhões), com aumento mais expressivo no Sudeste, cuja proporção passou de 2,0% para 3,1% entre 2000 e 2010 (Censo Demográfico IBGE 2010).

Importante destacar que o registro dos censos demográficos são mais precisos, em relação aos grupos e denominações pentecostais e neopentecostais, pois os entrevistados se identificam de forma mais clara em relação ao grupo de pertencimento religioso. O mesmo não ocorre com as religiões de matriz africana.

Registre-se que as religiões reformadas, no Brasil, são entendidas a partir de um processo de acomodação em relação à hegemonia católica, desde os tempos coloniais. Na perspectiva do Estado confessional desenhado pela Carta de 1824, as demais denominações cristãs podiam se organizar, desde que em culto doméstico e sem sinais exteriores visíveis de identificação de credo religioso. Assim, uma primeira geração de religiões protestantes chega ao Brasil, de matriz europeia, as religiões reformadas históricas, como os luteranos, os batistas e os presbiterianos. Os neopentecostais se originam como desdobramento do fundamentalismo cristão de origem norte-americana, representando já a terceira geração das igrejas reformadas, a partir dos anos 1960. São os tele-evangelizadores, dominando a linguagem dos *mass media* e, de posse da teologia da prosperidade, reeditam um proselitismo agressivo na arregimentação de fiéis.

A publicação Intolerância Religiosa no Brasil - Relatório e Balanço (2016) apresenta doze casos de intolerância religiosa, como apresentados em processos judiciais em diversos estados brasileiros. Apesar de serem registradas ocorrências envolvendo conflitos por intolerância em relação ao judaísmo e à religiosidades de matriz africana e ameríndia, prevalecem os relatos e as demandas judiciais associadas à matriz africana.

Trataremos aqui, brevemente, da intolerância religiosa dos chamados neopentecostais em relação às religiões de matriz africana. Em chave sociológica, as tensões que ocorrem entre as religiões neopentecostais e as religiões de matriz africana situam-se em um campo de disputa política e mercadológica, na medida em que a penetração social de tais religiões ocorre em camadas sociais próximas; e essa clivagem ocorre a partir do surgimento da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), em 1977.

Desde seu surgimento, a IURD direcionou seu proselitismo às camadas médias e baixas da população, tanto no Brasil quanto em sua expansão internacional. Estudiosos apontam que boa parte de seu sucesso se deve à disseminação da Teologia da Confissão Positiva, mais conhecida como Teologia da Prosperidade. O apelo aos mecanismos de ascensão social mediante o desafio a Deus estabelece como confissão a realização

material do que se permite sair de dentro de si na forma de palavras vocalizadas: a confissão também é um desafio, pois o fiel admite seus pecados diante de Deus - com a mediação institucional da religião - mas O desafia a cumprir a promessa de prosperidade e abundância materiais - como reza a cartilha religiosa.

Sintomático o crescimento das denominações evangélicas (em amplo senso) no período entre 1990 e 2010: de 9,9% para 22,2%, correspondendo a um período de crise econômica no Brasil, com o consequente empobrecimento de expressivos seguimentos da população.

O neopentecostalismo, como manifestado no Brasil, apresenta-se como uma articulação sincrética entre o pentecostalismo tradicional e as religiosidades de matriz africana. Essa articulação pode ser atribuída a, pelo menos, dois fatores: a disputa de fieis do campo religioso de mesma extração sócio-econômica, e a legitimação ofertada pela marca do cristianismo aos que pretendem experimentar uma religiosidade mágica, de resultados instantâneos no constante desafio a Deus para que opere milagres. Basta observar os seus rituais e cerimônias como veiculados nos meios de comunicação, seja em concessões de radiodifusão próprias, seja comprando horários de divulgação na “TV aberta”, seja via rede mundial: “sessões de descarrego” e de “desencapetamento”, por exemplo (a primeira, ofertada pela IURD, do autointitulado bispo Edir Macedo; a segunda, oferecida na Igreja Internacional da Graça, do cunhado de Edir Macedo, o missionário R.R. Soares. O registro aqui é o exorcismo)

Entende-se, desse modo, a origem fática da intolerância religiosa, caso em tela. Ao se apropriar de elementos simbólicos das religiões de matriz afro-brasileiras, as denominações neopentecostais criaram simulacros para ressignificar e objetivar cerimônias, rituais e liturgias. Não mais se condena a adoração de entidades pagãs, mas se reconhece nelas os demônios combatidos desde a aurora do cristianismo.

Assim, no discurso dessas denominações, estabelece-se um argumento central: as religiões de matriz africana são cultos demoníacos que praticam sacrifícios para agradar as “entidades” malignas que veneram, para a obtenção de vantagens e favores. A salvação estaria, portanto, na conversão à denominação pentecostal. Observa-se ainda ferrenha disputa intracampo, em especial das denominações que se utilizam dos meios de comunicação de massa de forma ostensiva: Igreja Universal do Reino de Deus, Igreja Internacional da Graça e Igreja Mundial do Poder de Deus, do apóstolo Valdemiro Santiago (antigo pastor da IURD).

As religiões de matriz africana tornam-se assim inimigas a combater e, simultaneamente, constituem-se como campo para arrebanhar novos fieis; isso como resultado dessa tensão dialética que busca negar/autorizar as práticas mágicas, desde que ressignificadas em novos registros, legitimadas pela chancela de religião cristã.

Instaura-se desse modo um conflito cotidiano que atinge corpos, mentes, locais de culto, sistemas de representação, em uma violação clara da liberdade religiosa, de feição constitucional. As origens dessa situação de ataque podem ser registradas a partir de alguns vetores: a) a luta pela ampliação dos quadros de fieis, a partir de uma disputa territorial e socioeconômica; b) o proselitismo das denominações neopentecostais, em uma incansável cruzada de conversão; c) a elaboração de uma doutrina maniqueísta, que projeta o mal como a essência das religiões de matriz africana.

3 DEVER DE NÃO INTERVENÇÃO RELIGIOSA

A multiplicidade religiosa mostra-se, conforme apontado, como uma realidade social em conflito histórico. Mas a imposição de ideias sob o discurso da fé viola direitos fundamentais? Crer livremente (ou não crer) é uma premissa lógica da liberdade individual. Tal se põe em relação a diversas questões que não envolvem ou não a fé religiosa.

A paixão religiosa movimenta ações pessoais e institucionais, numa clara confusão entre o público e o privado. Com isso, a gestão da coisa pública é marcada pela interferência de crenças que buscam legitimar a imposição de seus dogmas na administração das vidas alheias.

No mundo contemporâneo a constatação da imensa multiplicidade de crenças, das diversas concepções teológicas e da variedade de doutrinas religiosas, cristãs e não cristãs, impõe a percepção de que em qualquer lugar do planeta não se pode aprisionar as percepções de fé e de não fé. Todos os autoritarismos religiosos (inclusive aqueles que pregam o ateísmo) subsistem apenas por escasso tempo, e sem efetivo sucesso da eliminação de crenças diversificadas, que sobrevivem na clandestinidade institucional autoritária.

Afirmar que a fé não é aprisionável soa como uma obviedade, portanto. E não obstante isso, mesmo em países nos quais formalmente o instrumental jurídico do estado de direito é forte, como é o caso brasileiro, a dogmatização religiosa repetidamente mistura-se ao exercício do poder estatal.

Ora, isso representa um obstáculo ao respeito à diversidade de crenças, um obstáculo à liberdade individual. Invariavelmente, quando o

poder institucionalizado se vincula a dogmatizações religiosas o faz por dois caminhos: I - imposição de determinadas premissas morais sobre o certo e o errado; II - discriminação de visões que contestem ou que sejam alternativas a tais imposições.

No primeiro viés, tem-se a discriminação religiosa ativa. Por ela trata-se da determinação, por vias institucionais formais ou por práticas e narrativas institucionais, das crenças válidas sob a ótica do poder dominante.

No segundo viés, tem-se a discriminação religiosa negativa. Por ela, constroem-se barreiras administrativas e culturais ao exercício de crenças (e à defesa da não crença) diversas daquelas que estão sob o rótulo de aceitação institucional.

Ocorre que há uma premissa ética que se contrapõe à dogmatização religiosa institucional: os seres humanos não possuem entre si diferenças ontológicas apriorísticas, não existem razões prévias na natureza humana que possam justificar a desigualdade de direitos fundamentais existenciais. Desse modo, considerada a liberdade religiosa um dos desdobramentos do inviolável direito à liberdade, não há como se justificar, a não ser autoritariamente, a discriminação religiosa, ativa ou negativa.

O ser humano é, em tese, um ser diferenciado dentro da natureza, por todas suas peculiares características físicas, intelectuais e psíquicas. Por decorrência, sua humanidade (condição humana) deve condicionar tudo o que constrói ao seu redor como meio de exercer suas capacidades objetivas e potencialidades subjetivas. Se por um lado a dignidade de cada um envolve suas condições materiais de existência, por outro envolve suas manifestações psicoemocionais nas relações com as outras pessoas.

A discriminação religiosa, ativa ou negativa, fere, assim, a liberdade igualitária nas suas correlações intrínsecas. Considerada a liberdade igualitária, em virtude de seu conteúdo e das disposições do caput do artigo 5º da Constituição de 1988, pode-se concluir que

justamente porque vivendo em sociedade é que a pessoa humana pode satisfazer suas necessidades, é preciso que a sociedade seja organizada de tal modo que sirva, realmente para este fim. Não basta que a vida social permita a satisfação de todas as necessidades de apenas algumas pessoas, é necessário considerar as necessidades de todos os membros da sociedade. (DALLARI, 1998, p. 18)

Uma sociedade ordenada em torno do interesse de alguns poucos, legitimando uma dogmatização religiosa, degenera o senso de humanidade.

Gera a imposição de uns sobre os outros através de dogmas de fé, afetando a dignidade existencial subjetiva:

o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo considerado fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e que com base nesta devem ser interpretados. (...) Não se deve desconsiderar, nesse contexto, que a liberdade e a igualdade são noções indissociáveis da dignidade de cada pessoa humana, justificando - como já visto - o reconhecimento de direitos fundamentais diretamente vinculados à proteção das liberdades pessoais e da isonomia. (SARLET, 1998, p. 113)

A constitucionalidade da ordem de Direito e de Estado é determinante para a configuração digna das condições humanas de existência, incluída aqui a inviolabilidade do direito à liberdade. Sob a égide do estado de direito, ancorado em uma Constituição pretensamente democrática (caso brasileiro), a liberdade individual deve condicionar a elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas. A liberdade existencial do ser humano deve ser encarada, assim, como um condicionante por excelência da própria validade material das normas.

Somente um real estado de interação material e cultural do homem na sociedade é que possibilita agregar ao direito à vida uma especial adjetivação: tratar-se de um direito à vida digna. E somente sendo este estado de coisas minimamente comum a todos na sociedade é que a condição humana de existência pode se considerar preservada:

A visão atomizada ou fragmentada dos direitos humanos leva inevitavelmente a distorções, tentando postergar a realização dos direitos econômicos e sociais a um amanhã indefinido. A prevalecer o atual quadro de deterioração das condições de vida da população a afligir hoje tantos países, poderão ver-se ameaçadas, inclusive, as conquistas dos últimos anos no campo dos direitos civis e políticos. Impõe-se, pois, uma concepção necessariamente integral de todos os direitos humanos. (TRINDADE, 2000, p. 152)

Nessa linha, as condições materiais de existência e as condições subjetivas de existência não podem ser dissociadas na percepção da sua condição de vida no mundo. Os direitos humanos não são seletivos no seu conteúdo, mas sim uma integração desses aspectos materiais com os aspectos subjetivos.

O resguardo da liberdade religiosa, portanto, é resguardo das condições jusfundamentais para a expressão da liberdade como um todo. Afinal, através da expressão de sua subjetividade é que os indivíduos tornam-se capazes de desenvolver suas singularidades:

A subjetividade está em circulação nos conjuntos sociais de diferentes tamanhos: ela é essencialmente social, e assumida e vivida por indivíduos em suas existências particulares. O modo pelo qual os indivíduos vivem essa subjetividade oscila entre dois extremos: uma relação de alienação e opressão, na qual o indivíduo se submete à subjetividade tal como a recebe, ou uma relação de expressão e de criação, na qual o indivíduo se reapropria dos componentes da subjetividade, produzindo um processo que eu chamaria de singularização. (GUATTARI; ROLNIK, 1986, p. 33)

Há, portanto, um dever de não intervenção sobre opções individuais, pois qualquer atuação do Estado que não se volte a garantir a liberdade religiosa representaria uma atuação violadora da Constituição. O respeito à inviolabilidade do direito à liberdade impõe assim ao Estado, em qualquer nível de gestão, não realizar discriminações religiosas ativas ou passivas

CONCLUSÃO

Na crise econômico-social, os dilemas culturais ganham uma conotação especial, pelo apelo ao metafísico como válvula de escape às angústias sociais. Cresce o número de pessoas que dedicam o pensamento a explicações além da ciência para as questões cotidianas, gerando em alguns pontos um frenesi religioso.

Tal situação gera uma “Guerra Santa” (denominada teologia da batalha espiritual), e novos convertidos tornam-se soldados de Deus. Nessa batalha cotidiana, existe uma dimensão lenta, progressiva e silenciosa, que se constitui como um projeto de poder político. Juízes, promotores, defensores públicos, desembargadores, ministros de Estado, secretários do Executivo, gestores de políticas públicas vêm sendo absorvidos, institucional e religiosamente, por esse caldo de cultura denso, confuso, unilateral - e antidemocrático por definição. Afinal, o problema não está nas crenças, na fé: está em fazer dos dogmas religiosos (de sua religião) uma missão institucional.

Quando assistimos a crescente politização partidária das questões que envolvem as garantias do sistema de liberdades constitucionais, e no

caso em apreço, a liberdade religiosa em registro amplo, não é apenas o Estado laico que está sob crescente ameaça. A preocupação que sobressai, de fato e de direito, é com um possível cerceamento ao Estado Democrático de Direito, através da restrições e imposições religiosas.

Uma reflexão final: nas relações fiel/Deus típicas das religiões cristãs reformadas, sem mediação de uma autoridade papal, da igreja (como instituição), de padres, partimos do mesmo ponto de articulação do pensamento liberal, que entende ser a sociedade o resultado das relações entre homens livres, devendo o Estado se limitar a garantir esse sistema de liberdades. Qual vínculo subsiste entre essa autonomia relacional dos indivíduos no protestantismo, a autonomia social no liberalismo e a expansão do protestantismo pentecostal nos dias atuais, especialmente no Brasil?

Vive-se, no Brasil, sob um estado de direito: submetem-se todo o sistema jurídico - ao menos formalmente - à supremacia constitucional. E, sendo esta erigida sob o alicerce dos direitos fundamentais (que se destinam a todos e a cada um), estamos em um pretense estado democrático de direito.

Evitar a discriminação religiosa ativa e a discriminação religiosa negativa impõe o dever de não intervenção institucional sobre a liberdade de crenças, a não ser com objetivo de garantir sua multiplicidade. Assim, a tolerância é a chave para a convivência humana no âmbito da liberdade religiosa, e incumbe ao Estado tão somente garanti-la.

Sob essa égide constitucional, impõe-se a liberdade religiosa como direito fundamental positivo e negativo: direito a se crer ou não se crer livremente, com sua contra face, impondo aos particulares e ao Estado o dever de não intervenção, a não ser para garantir a própria liberdade religiosa.

REFERÊNCIAS

ASSIS, A. A. F.; SANTOS, J. H.; RAMOS, F. S. A figura do herege no livro v das ordenações manuelinas e nas ordenações filipinas. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/66200/figura_herege_livro_assis.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2019.

BRASIL. IBGE. **Censo Demográfico de 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

CALDEIRA, J. **História da Riqueza no Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CASAMASSO, M. A. L.. **Estado, Igreja e Liberdade Religiosa na “Constituição Política do Império do Brasil”, de 1824**. Disponível em:<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf>. Acesso em: 19/03/2019.

DALLARI, D. A. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

ENGLISH, K. **INTRODUÇÃO ao pensamento jurídico**. 6. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, s/d.

GUATTARI, F.; ROLNIK, S. **Micropolítica: cartografias do desejo**. São Paulo: Vozes, 1986.

IBGE/BRASIL. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2170&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao&view=noticia>. Acesso em: 20/03/2019

MEZZOMO, F. A. **Nós e os Outros: proselitismo e intolerância religiosa nas igrejas neopentecostais**. Fênix - Revista de História e Estudos Culturais Janeiro/ Fevereiro/ Março de 2008 Vol. 5 Ano V nº 1. Disponível em:http://www.revistafenix.pro.br/PDF14/Artigo_14_Frank_Antonio_Mezzomo.pdf. Acesso em: 18/03/2019.

POVEDA VELASCO, I. M. (1994). **Ordenações do Reino de Portugal**. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 89, 11-67. Disponível em:<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>. Acesso em: 14/03/2019.

RAWLS, J. **Teoria da justiça**. Brasília: UnB, 1981.

SANTOS, B. I. et al. **Intolerância Religiosa no Brasil - Relatório e Balanço**. Rio de Janeiro: Klinê, 2016.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, V. G. **Neopentecostalismo e Religiões Afrobrasileiras: significado do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil Contemporâneo**. Mana vol.13 no.1 Rio de Janeiro Abril/2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100008. Acesso em: 13/03/2019.

TRINDADE, A. A. C. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.